



**PARECER JURÍDICO Nº 59/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2018, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA O IDOSO DE PARAUPEBAS.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 017/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para fins de análise da Procuradoria, por intermédio do Parecer Prévio, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da proposição insere-se no rol das competências legislativa municipais, porquanto trate de assunto de interesse local (art. 8, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas).

O Chefe do Poder Executivo tem a competência legislativa privativa para tal projeto, na medida em que a ele é dada a competência para iniciar o processo legislativo desta natureza, como dispõe o artigo 53, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)

VII criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Por sua vez, o art. 12, inciso XIII, da LOM, estabelece ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a criação, alteração, e extinção de cargos, funções e empregos públicos:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XIII criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

[..]

XVI criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**

O projeto de lei nº 017/2018, visa criar no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, um órgão denominado Aconchego do Idoso (art. 1º, parágrafo único do PL nº 017/2018).

Percebe-se não haver no corpo normativo do projeto de lei em comento, em verdade, na maioria de seus artigos, quaisquer vícios que o inquiere de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ocorre que o art. 7º do PL contém uma ilegalidade que será tratada abaixo. E, para melhor compreensão da temática colacionar-se-á abaixo o referido dispositivo:

Art. 7º O coordenador do Aconchego do Idoso deverá possuir formação de nível superior e será nomeado pelo Secretário Municipal de Assistência Social, com atribuições de coordenar, organizar, fiscalizar e gerir todas as atividades da instituição, inclusive o recurso disposto no art. 6º dessa Lei.

Pois bem, constata-se que o Projeto cria um novo órgão no âmbito da administração direta (art. 1º, e seu parágrafo único, PL 017/2018), e o art. 7º da referida proposição visa criar o cargo Coordenador do Aconchego do Idoso. Verifica-se que a Câmara Municipal diligenciou junto ao Poder Executivo para perquirir se tal função seria remunerada, por tratar-se de um cargo comissionado, ou se houve apenas alguma impropriedade na forma da escrita do art. 7º de modo a entender que tratava-se de algum trabalho de relevante valor social, sem remuneração (ofício nº 383/2018 – DIRETORIA LEGISLATIVA, fl. 009). Em resposta ao questionamento, por intermédio do Memo. Extremo nº 406/2018, o Secretário Municipal de Assistência Social (fl. 012), afirmou que:

O cargo de coordenador do aconchego do idoso, previsto no art. 7º do projeto de Lei, poderá ser um servidor efetivo ou comissionado que atenda os requisitos de ensino superior, sem acréscimo de gratificação por exercício da função de coordenação.





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 , no inciso II, do art 37 , afirma que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**”. Sendo que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (inciso V, do art. 37 da CF).

O cargo de Coordenador do Aconchego do idoso, é um cargo comissionado como afirmado pelo Secretário (fl. 012), mesmo que eventualmente possa ser exercido por um servidor efetivo.

Sendo assim, há falar na observância das regras dispostas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente.

No Protejo há previsão de criação de cargo público. Para que tal mister seja alcançado, é necessário que haja autorização para isso na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO (2018), no caso a Lei Municipal nº 4.659/2017. Pois bem, verifica-se que ela autorizou o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei nesse sentido, ou seja não há falar em desrespeito à LDO vigente:

**Lei Municipal nº 4.659/2017**

**Art. 32.** *O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.*

Como a proposta, entre outras matérias, visa criar um cargo comissionado, ou seja, implica em inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se não que foram cumpridos os requisitos





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**

exigidos pela LRF, quais seja, enviar em anexo:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (inc. I, art. 16);
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal aponta que se o Poder Executivo houver no último quadrimestre excedido o limite prudencial, previsto no parágrafo único, do art. 22, não poderá criar cargo, emprego ou função, ( cf. art. 22, parágrafo único, inciso I<sup>1</sup>). E, não há anexado ao processo legislativo nenhum apontamento do Relatório de Gestão Fiscal divulgado no último quadrimestre.

Ressalta-se que o vício de ilegalidade apontado é sanável, mas mesmo se houver o afastamento da ilegalidade, a presente proposição não poderá ser aprovada, no aspecto da criação do cargo de coordenador (art. 7º) até que seja encaminhado o RGF do último quadrimestre ao Poder Legislativo, para que ele possa avaliar se há possibilidade de criação do cargo, ou se tal medida não poderá ser feita pelo Executivo por ter o Poder

<sup>1</sup>Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**

---

excedido o limite prudencial, e por conseguinte incidido nas proibições previstas no parágrafo único, do art. 22 da LRF.

**Cabe ressaltar aos nobres Edis que se o presente Projeto de Lei for aprovado sem o art. 7º, haverá grande prejuízo ao Instituto de Longa Permanência para o Idoso que visa ser criado. Na medida em que o Coordenador previsto no art. 7º é quem vai organizar, coordenar, fiscalizar e gerir todas as atividades da instituição, inclusive o recurso disposto no art. 6º dessa Lei. Aprovar tal Projeto de modo a suprimir o art. 7º, seria o mesmo que colocar um carro de corrida na pista sem um piloto para pilotá-lo.**





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
**PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO**

**3) CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos **PARCIALMENTE** os aspectos da legalidade, entende, conclui e opina pela:

**A) LEGALIDADE** dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º.

**B) ILEGALIDADE** sanável do art. 7º, basta para tal que o Poder Executivo encaminhe ao Poder Legislativo os documentos constantes no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), já citados alhures.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal aponta que se o Poder Executivo houver no último quadrimestre excedido o limite prudencial, previsto no parágrafo único, do art. 22, não poderá criar cargo, emprego, ou função pública. E, não há no processo qualquer documento que comprove a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, sendo assim:

**C)** A presente proposição não poderá ser aprovada, no aspecto da criação do cargo de coordenador (art. 7º) até que seja encaminhado o RGF do último quadrimestre ao Poder Legislativo, para que ele possa avaliar se há possibilidade de criação de cargos, ou se tal medida não poderá ser feita pelo Executivo por ter o Poder excedido o limite prudencial, e por conseguinte incidido nas proibições previstas no parágrafo único, do art. 22 da LRF (LC 101/2000).

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 25 de maio de 2018.

**Cícero Barros**  
**Procurador**  
**Mat. 0562323**



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas  
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria n° 024/2017